

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 012.820/2017-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araci/BA.

Responsáveis: Maria Edneide Torres Silva Pinho (279.034.275-04);  
Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (07.185.578/0001-09)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).

Representação legal: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro  
(40.449/OAB-BA), representando Paraíso dos Tratores Serviços  
Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE  
COMPROMISSO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO  
NACIONAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS.  
CITAÇÃO DA GESTORA E DA EMPRESA CONTRATADA.  
REVELIA DA GESTORA. REJEIÇÃO PARCIAL DAS  
ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA.  
CONTAS IRREGULARES DO GESTOR. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Sra. Maria Edineide Torres da Silva Pinho, ex-prefeita de Araci/BA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas lançadas à conta do termo de compromisso 394/2010 (Siafi 661948)<sup>1</sup>, que tinha por objeto a reconstrução de unidades habitacionais e de passagens molhadas, bem como a recuperação de estradas vicinais naquele município.

2. O auditor instrutor da Secex-TCE elaborou instrução dos autos, a qual reproduzo abaixo, com os ajustes de forma pertinentes<sup>2</sup>:

#### “HISTÓRICO

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 2.000.000,00, sem previsão de aplicação de contrapartida. Teve vigência de 19/7/2010 a 14/1/2011 (peça 8, p. 83), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 10/8/2011 (peça 9, p. 95 e 96). Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2010OB800405 e 2010OB800040, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 800.000,00, datadas de 26/7/2010 e 10/2/2011, respectivamente (peça 8, p. 87; e peça 9, p. 68).

4. As obras foram fiscalizadas pelo concedente por meio dos relatórios de visita técnica à peça 10, p. 18 e 37, nos quais constam registradas as seguintes ocorrências:

a) Meta 1: as casas, embora estivessem mal conservadas, foram construídas de acordo com o padrão definido no projeto e nas especificações constantes da planilha;

b) Meta 2: a passagem molhada do povoado do rio Queimadinha não foi construída; as dos rios Cambão e Salgado não foram de boa qualidade, uma vez que a quantidade e o diâmetro das manilhas são insuficientes para o fluxo do rio;

c) Meta 3: as estradas vicinais não foram recuperadas.

<sup>1</sup> peça 8, p. 74.

<sup>2</sup> peça 42-44.

5. A prestação de contas e complementações enviadas por intermédio dos ofícios 202/2010-Gab (peça 8, p. 92), 215/2010 (peça 8, p. 184), 234/2011 (peça 9, p. 119), 91/2012 (peça 9, p. 266), foi analisada por meio do parecer técnico conclusivo 217/2015, de 22/5/2015 (peça 10, p. 71-74).

6. O Departamento de Reabilitação e Reconstrução da UG concedente, por meio do parecer técnico conclusivo 217/2015, de 22/5/2015 (peça 10, p. 71-74), após analisar a prestação de contas, avaliar os custos das obras realizadas, e em vista das ocorrências relatadas no relatório de visita técnica emitido pela Secretaria de Defesa Civil em 30/10/2013 (peça 10, p. 37-69), concluiu pela glosa de R\$ 984.912,20 dos recursos repassados pela União, pelas razões a seguir expostas:

a) em vista das graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, deve ser restituída ao erário federal a quantia de R\$ 57.214,20 (peça 10, p. 72, item '9'); o valor corresponde ao montante orçado pela prefeitura para a construção das passagens molhadas definidas na meta 2 do plano de trabalho (peça 8, p. 63), conforme planilha constante da peça 8, p. 128;

b) o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, não foi executado, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 725.000,00 (peça 10, p. 73, item '13', tabela 1), correspondente ao valor orçado pela prefeitura na planilha constante da peça 8, p. 129 (subitem 3.1), referente à meta 3 do plano de trabalho (peça 8, p. 63);

c) os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base Julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, correspondente ao somatório dos seguintes itens pagos acima daquele referencial de preços:

|           |                                                                                                            | Referência<br>SINAPI BDI 30%<br>Julho/2010 |                | Planilha<br>Referência<br>Licitação<br>(peça 8, p. 129) |        | Valores pagos acima<br>do referencial<br>SINAPI |                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------------------|----------------|
| SINAPI    | Descrição                                                                                                  | Un.                                        | Preço<br>(R\$) | Preço<br>(R\$)                                          | Quant. | Preço<br>(R\$)                                  | Total<br>(R\$) |
| 24863/001 | Escavação e Transporte Material 1ª CAT DMT 50M C/Trato Est. CAT D8 C/Lâmina                                | m³                                         | 1,82           | 4,40                                                    | 57.000 | 2,58                                            | 147.060,00     |
| 24863/002 | Escavação e Transporte Material 2ª CAT DMT 50M com Trator sobre Esteiras 305 HP com Lâmina e Escarificador | m³                                         | 3,54           | 3,65                                                    | 23.400 | 0,11                                            | 2.574,00       |
| 72145     | Compactação de Aterros a 95% do Proctor Normal – Pavimentação Rodoviária                                   | m³                                         | 2,24           | 2,90                                                    | 80.400 | 0,66                                            | 53.064,00      |
| Total     |                                                                                                            |                                            |                |                                                         |        |                                                 | 202.698,00     |

7. O referido parecer opinou ainda pela devolução da totalidade dos rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos financeiros repassados pela União.

8. A informação financeira 57/2015, de 6/8/2015 (peça 10, p. 76-80), lastreada na documentação constante da prestação de contas, apurou que, uma vez que os recursos aplicados pelo município tenham alcançado R\$ 2.020.000,00, e os recursos repassados pela União, acrescidos dos rendimentos auferidos, tenham somado R\$ 2.025.604,71, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o saldo não aplicado, no valor de R\$ 3.604,71.

9. Apurou também que a parcela dos rendimentos financeiros auferidos que deve ser restituído ao erário federal é de [R\$20.000,00 - R\$ 12.609,20], ou seja, R\$ 9.390,80.

10. Concluiu então que os demonstrativos do débito apurado na presente TCE devem ser compostos das seguintes parcelas, nas datas indicadas:

| Débito de responsabilidade da ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho |                |             |                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|----------------------------------------------------|
| Data                                                                       | Débito/Crédito | Valor (R\$) | Motivo                                             |
| 26/7/2010                                                                  | D              | 184.912,20  | Glosa técnica                                      |
| 10/2/2011                                                                  | D              | 800.000,00  |                                                    |
| 2/9/2011                                                                   | D              | 22.000,00   | Rendimentos financeiros utilizados indevidamente   |
| 2/9/2011                                                                   | C              | 12.609,20   | Rendimento proporcional à glosa técnica (49,2456%) |

| Débito de responsabilidade do Município |                      |             |                    |
|-----------------------------------------|----------------------|-------------|--------------------|
| Data                                    | Débito/Crédito (D/C) | Valor (R\$) | Motivo             |
| 2/9/2011                                | D                    | 3.604,71    | Saldo remanescente |

11. A agente responsável e o município foram devidamente notificados pelo extinto Ministério da Integração Nacional (MI), conforme atestam os elementos constantes da peça 10, p. 81-94, 100-112, e demais relacionados na peça 10, p. 144, item VI, 13, comprovando que na fase interna da presente TCE foi concedido aos agentes indicados o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

12. Segundo o despacho constante da peça 10, p. 114, o município recolheu o saldo remanescente existente na conta específica do ajuste. Ante a devolução apenas parcial dos recursos glosados na TCE, a Secretaria-Executiva do MI emitiu o parecer financeiro 61/2016, em 11/4/2016 (peça 10, p. 121-153), alterando a composição do demonstrativo do débito apurado na presente TCE de responsabilidade da ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho:

| Data      | Débito/Crédito | Valor (R\$) | Motivo                                                       |
|-----------|----------------|-------------|--------------------------------------------------------------|
| 26/7/2010 | D              | 184.912,20  | Glosa técnica                                                |
| 10/2/2011 | D              | 800.000,00  |                                                              |
| 2/9/2011  | D              | 22.000,00   | Rendimentos financeiros utilizados indevidamente             |
| 2/9/2011  | C              | 10.834,03   | Rendimento utilizado proporcional à glosa técnica (49,2456%) |
| 7/3/2016  | C              | 1.775,16    | Rendimento recolhido proporcional à glosa técnica (49,2456%) |

13. Por meio dos ofícios 523/2015/DGI/Secex/MI (peça 10, p. 81) e 524/2015/DGI/Secex/MI (peça 10, p. 86), o extinto Ministério da Integração Nacional notificou a ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho e o município de Araci/BA (na pessoa do então prefeito, Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto), da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

14. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório de tomada de contas especial 44/2016, de 14/9/2016 (peça 10, p. 142-146), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, ex-prefeita do município de Araci/BA (gestão 2009-2012).

15. O relatório de auditoria 241/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 356) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 360, 361 e 372), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. A instrução inicial (peça 13) apontou duas questões que exigiriam retificação: as datas de referência das parcelas, e a responsabilização solidária da sociedade empresária contratada.

17. No tocante às datas de referência, conquanto para as parcelas de R\$ 184.912,20 e R\$ 800.000,00 do débito tenham sido indicadas as datas de emissão das ordens bancárias originárias (26/7/2010 e 10/2/2011), os extratos bancários constantes dos autos comprovam que a primeira parcela dos recursos transferidos ao município foi creditada na conta específica do ajuste em 28/7/2010 (peça 2, p. 114), e a segunda em 16/2/2011 (peça 3, p. 30), devendo serem estas as datas consideradas para fins de atualização do débito.

18. Quanto à responsabilidade pelo débito apurado, caberia estendê-la, de forma solidária, à sociedade empresária contratada, que, tendo recebido os recursos financeiros, não realizou parte dos serviços, conforme apurado na fiscalização *in loco*, e registrado no relatório de visita técnica constante da peça 10, p. 37-69.

19. A execução da integralidade do objeto pactuado no ajuste em tela ficou a cargo da firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., por força do contrato 98/2010, no valor de R\$ 2.022.000,00, firmado com a prefeitura de Araci/BA em 26/7/2010 (peça 2, p. 164-168).

20. Na mesma instrução (peça 13), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-prefeita do município de Araci/BA, e da firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), empresa contratada para realização das obras:

Ocorrência: impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados por força do termo de compromisso 394/2010 – Siafi/Siconv 661.948 (peça 8, p. 74), e que tinha por objeto a ‘reconstrução de unidades habitacionais; reconstrução de passagens molhadas e recuperação de estradas vicinais’ naquele município, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira.

| Data      | Débito/Crédito | Valor (R\$) | Motivo                                                       |
|-----------|----------------|-------------|--------------------------------------------------------------|
| 28/7/2010 | D              | 184.912,20  | Glosa técnica                                                |
| 16/2/2011 | D              | 800.000,00  |                                                              |
| 2/9/2011  | D              | 22.000,00   | Rendimentos Financeiros utilizados indevidamente             |
| 2/9/2011  | C              | 10.834,03   | Rendimento utilizado proporcional à glosa Técnica (49,2456%) |
| 7/3/2016  | C              | 1.775,16    | Rendimento recolhido proporcional à glosa Técnica (49,2456%) |

Responsáveis: Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-prefeita do município de Araci/BA, e da firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), empresa contratada para realização das obras.

Condutas: realizar e receber pagamento por serviços não executados.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 15) foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho: promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

| Ofício                           | Data do ofício | Data de recebimento do ofício           | Nome do receptor do ofício | Observação                                                                   | Fim do prazo para defesa |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 2807/2018-TCU/Secex-BA (peça 18) | 31/10/2018     | Devolvido: ausente (peça 21)            | --                         | Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (peça 17). | --                       |
| 3019/2018-TCU/Secex-BA (peça 26) | 27/11/2018     | Devolvido: ausente (peça 27)            | --                         | Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (peça 17). | --                       |
| 74/2019-TCU/Secex-BA (peça 29)   | 18/1/2019      | Devolvido: número inexistente (peça 32) | --                         | Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (peça 17). | --                       |

| Ofício                            | Data do<br>ofício | Data de<br>recebimento do<br>ofício | Nome do<br>recebedor do<br>ofício | Observação                                                                                           | Fim do prazo<br>para defesa |
|-----------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 0180/2019-TCU/Secex-BA (peça 33)  | 14/2/2019         | Devolvido: ausente (peça 38)        | --                                | Ofício enviado ao endereço indicado nos sistemas corporativos do TCU (peça 31).                      | --                          |
| 0179/2019-TCU/Secex-BA (peça 34)  | 14/2/2019         | 25/2/2019 (vide AR de peça 36)      | Agnaldo Santos                    | Ofício recebido no endereço da procuradora da responsável, constante do TC 007.410/2014-0 (peça 31). | 13/3/2019                   |
| 0178/2019-TCU/Secex-TCE (peça 35) | 14/2/2019         | 26/2/2019 (vide AR de peça 37)      | Alex Santos                       | Ofício enviado ao endereço indicado no Renach (peça 31).                                             | 14/3/2019                   |

b) Paraíso dos Tratores Serviços Ltda.: promovida a citação da empresa responsável pela execução das obras, conforme delineado adiante:

| Ofício                           | Data do<br>ofício | Data de<br>recebimento do<br>ofício | Nome do<br>recebedor do<br>ofício | Observação                                                                                                         | Fim do prazo<br>para defesa |
|----------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 2811/2018-TCU/Secex-BA (peça 19) | 31/10/2018        | 19/11/2018 (vide AR de peça 20)     | Aroldo Andrade                    | Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 16). | 4/12/2018                   |

22. Para citar a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, a unidade técnica expediu também o edital 25-SEC-BA, publicado na edição de 29/3/2019 do Diário Oficial da União (peça 39). O nome da responsável não constou do edital, fato que invalida a citação por esta via.

23. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

24. A sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. apresentou suas alegações de defesa às peças 24 e 25.

#### EXAME TÉCNICO

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU – 2ª Câmara, relator Ministro JOSÉ JORGE);’

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);’

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).’

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 21 acima), de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 16 e 17), buscou-se a notificação em endereços proveniente de sistema público (Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

#### Revelia da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho

31. Ao não apresentar sua defesa, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição para nenhum dos dois responsáveis, uma vez que a primeira parcela dos recursos transferidos ao município foi creditada na conta específica do ajuste em 28/7/2010 (peça 2, p. 114), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/10/2018 (peça 15).

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

37. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (peças 24 e 25), seguida de suas respectivas análises:

Alegações de defesa da sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda.

Argumento

38. O objeto do contrato de prestação de serviços 98/2010 foi plenamente executado. O relatório de inspeção 31/2012 (peça 24, p. 21; peça 10, p. 18), referente à fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012, registrou os seguintes apontamentos e conclusões:

‘O convênio, atingiu o objetivo de sua proposição, que visou 'reconstrução de 4 unidades habitacionais, reconstrução de 3 passagens molhadas e recuperação de 280 km de estradas vicinais, em Araci-BA'. Fica claro, para quem visita ao local, que estas **beneficiaram a comunidade local**, garantindo segurança dos moradores e oferecendo melhor qualidade de vida a toda comunidade.’

‘O objeto do convênio, 'reconstrução de 4 unidades habitacionais, reconstrução de 3 passagens molhadas e recuperação de 280 km de estradas vicinais, em Araci-BA; **foi atingido integralmente pelo conveniente, atingindo o benefício social a que se propunha;**’

‘Sugere-se a **aprovação total da meta física**, do termo de compromisso 394/2010-MI, tendo em vista a presente vistoria realizada, o **termo foi todo concluído.**’

‘Constatou-se através da inspeção 'in loco', que as obras já executadas estão em conformidade com as normas técnicas e de boa qualidade.’

‘Portanto, sugerimos encaminhar o presente processo à SE/DGI/CGCONV/DIOP para as devidas providências que o convênio em tela teve **aprovação total, com 100% de meta física alcançada;**’

39. As fotografias anexadas à defesa (peça 25) demonstram e comprovam a plena execução do objeto contratado, demonstrando que o objetivo do convênio foi devidamente satisfeito.

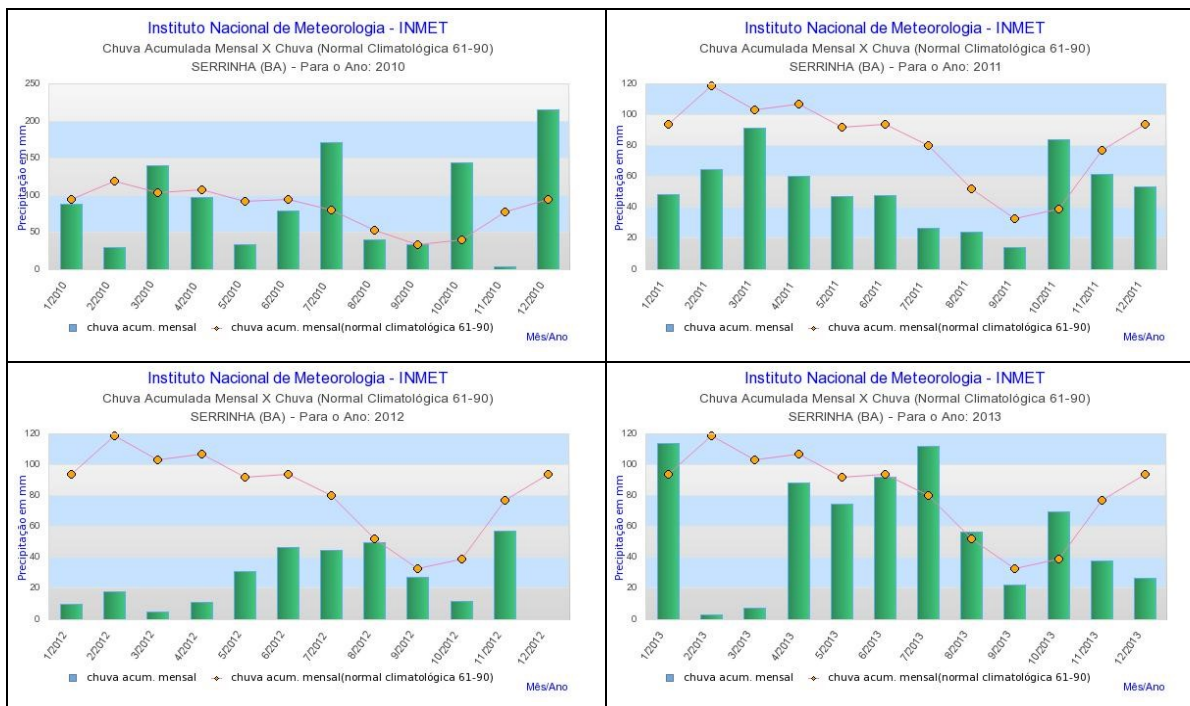
40. O relatório de visita técnica (peça 10, p. 37-69), que embasou o parecer técnico conclusivo, foi elaborado em 30/10/2013, quase 3 anos após a execução das obras. Após o transcurso do tempo, a análise dos serviços executados fica comprometida, pois a recuperação de estradas vicinais e a construção de passagens molhadas são obras completamente vulneráveis à ação do tempo e das intempéries, que têm o poder de modificar, adulterar e comprometer os serviços executados. Uma vistoria realizada quase 3 anos após a entrega da obra se revela incapaz de demonstrar, atestar ou mesmo de comprovar a execução dos serviços de maneira fidedigna.

Análise

41. A defesa apresentada pela empresa tem como alegação principal o fato de que o relatório de visita técnica (peça 10, p. 37-69) que embasou o parecer técnico conclusivo 217/2015 (peça 10, p. 71-74) foi produzido quase 3 anos após a execução das obras, e que as estradas vicinais e as passagens molhadas estão sujeitas à deterioração pela ação do tempo, o que teria resultado em conclusões diversas da realidade.

42. Na busca da verdade material, considera-se necessário trazer aos autos dados referentes às chuvas que ocorreram na região durante e após o término da obra, para confrontá-los com os eventos referentes à execução do termo de compromisso em exame.

42. A distância entre as cidades de Araci/BA e Serrinha/BA é de cerca de 33 km. O Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) possui uma estação meteorológica em Serrinha/BA, que mede, entre outros parâmetros climáticos, a chuva acumulada mensal naquela região. Consultando o sítio do INMET na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.inmet.gov.br/portal/index.php?r=tempo/graficos>, obtive-se os seguintes dados:



46. A situação de emergência decretada pelo prefeitura de Araci/BA (peça 8, p. 12), e que motivou a celebração do ajuste em tela, decorreu das fortes chuvas ocorridas nos primeiros meses de abril/2010, que teriam atingido o maior índice pluviométrico dos últimos 13 meses. O gráfico acima indica que no mês de março/2010 a precipitação foi de cerca de 140 mm, e em abril/2010 foi de cerca de 100 mm.

47. O contrato 98/2010 (peça 8, p. 165), para execução do objeto do ajuste em tela, foi celebrado entre a defendente e a prefeitura de Araci/BA em 26/7/2010, mês em que a precipitação na região foi ainda maior, cerca de 170 mm. A ordem de serviço para execução das obras foi assinada em 27/7/2010 (peça 8, p. 173).

48. O boletim de medição 1/2010, à peça 8, p. 185, atinente ao período de 26/7/2010 a 5/8/2010, registra a execução de parcela significativa das obras de recuperação de estradas vicinais. Segundo o relatório de execução físico-financeira, haviam sido recuperados 177 dos 280 km previsto. Observa-se no gráfico que no mês de agosto/2010 a precipitação na região foi pequena: cerca de 40 mm.

49. O registro fotográfico encaminhado pela prefeitura por ocasião da prestação de contas parcial do ajuste (peça 9, p. 41) contém fotografias datadas de 25/11/2010, referentes a serviços em execução (peça 9, p. 41), e estradas recuperadas (peça 9, p. 41). Segundo o gráfico, em novembro/2010 a precipitação na região foi inferior a 10 mm.

50. No ofício 3097/2010/DRR/Sedec-MI, datado de 17/12/2010, a diretora da Secretaria Nacional de Defesa Civil, considerando a existência de parcela financeira remanescente, propõe prorrogar a vigência do ajuste por mais 90 dias, a partir de 14/1/2011, 'de modo a possibilitar a

execução e completa conclusão do objeto'. O prazo para conclusão do empreendimento é então estendido até 13/3/2011 (peça 9, p. 62).

51. Por meio do ofício 55/2011, datado de 6/4/2011 (peça 9, p. 76), a prefeitura de Araci/BA solicitou que a vigência fosse prorrogada por mais 90 dias, em razão da impossibilidade de conclusão dos serviços devido às fortes chuvas, que tinham afetado inclusive as estradas já recuperadas, conforme relatório fotográfico à peça 9, p. 79-84 e 87-92. A conveniente anexou cópia de extrato bancário, demonstrando não ter realizado nenhuma despesa com os recursos da última parcela recebida (peça 9, p. 78). A vigência do ajuste foi estendida até 10/8/2011 (peça 9, p. 93-96). Observa-se, no gráfico, que em dezembro/2010 a precipitação na região superou 200 mm, e que nos primeiros meses de 2011, até abril, a precipitação média foi superior a 60 mm.

52. O boletim de medição 2/2010, à peça 9, p. 227, atinente ao período de 5/8/2010 a 10/8/2011, registra a execução total das obras de recuperação de estradas vicinais. Através do relatório fotográfico à peça 10, p. 1, a conveniente procura demonstrar a execução dos serviços.

53. Entende-se que cabe razão à defendente quando argui a intempestividade, neste caso específico de serviços de recuperação de estradas vicinais, da fiscalização *in loco* que embasou o parecer técnico conclusivo 217/2015 (peça 10, p. 71-74).

54. O relatório de inspeção 31/2012 (peça 24, p. 21; peça 10, p. 18) refere-se à fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012, ou seja, mais de 8 meses após o término da vigência do ajuste (10/8/2011). O parecer técnico conclusivo teve por base o relatório de visita técnica (peça 10, p. 37-69), atinente à inspeção realizada entre 29 e 30/10/2013, ou seja, mais de 26 meses após o término da vigência do ajuste (10/8/2011).

55. A partir dos gráficos disponibilizados pelo INMET, acima, constata-se que entre o término das obras (agosto/2011) e a realização da primeira fiscalização (maio/2012), a precipitação média na região foi pequena, inferior a 35 mm. O fato explicaria porque o relatório de inspeção 31/2012 (peça 24, p. 21; peça 10, p. 18) atestou a realização de 100% das estradas vicinais, uma vez que as obras de recuperação ainda estariam relativamente conservadas, pois não teriam sofrido danos normalmente causados por fortes chuvas.

56. A segunda fiscalização foi realizada em outubro/2013, logo após um período de elevada precipitação na região. Segundo os gráficos do INMET, em janeiro/2013 a precipitação foi de mais de 110 mm, e entre abril/2013 e julho/2013 a precipitação média foi de cerca de 90 mm. O fato explicaria porque o relatório de visita técnica (peça 10, p. 37-69) atestou a não realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais. As fortes chuvas podem ter causado danos às estradas recuperadas, e o próprio lapso temporal de 26 meses entre a conclusão das obras e a visita técnica ser a causa do crescimento da vegetação marginal que deu a impressão de serviços não realizados, prejudicando a percepção dos técnicos que realizaram a fiscalização.

57. Também milita a favor da empresa a existência, nos autos, de relatórios fotográficos (peça 9, p. 41; e peça 10, p. 1) indicando a execução das obras de recuperação das estradas vicinais. Merece destaque o relatório fotográfico anexado ao relatório de inspeção 31/2012 (peça 10, p. 21), demonstrando que todas as estradas vicinais relacionadas no plano de trabalho foram visitadas pela fiscalização em 2012, que asseverou terem os serviços sido plenamente executados.

58. Considerando que as informações constantes dos autos indicam que o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, referente à meta 3 do plano de trabalho (peça 8, p. 63), foi integralmente executado, entende-se que a parcela de R\$ 725.000,00 deve ser excluída do débito imputado à firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., solidariamente com a ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho.

Argumento

59. Com relação à alegação de que os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sinapi, a empresa argui que as regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, foram estabelecidos através do Decreto 7.983, de 8/4/2013.

#### Análise

60. O Decreto 7.983/2013 não se aplica ao presente caso, uma vez que passou a vigorar somente em 9/4/2013, data da sua publicação, posteriormente, portanto, a agosto/2010, quando o orçamento da obra em apreço foi elaborado pela prefeitura de Araci/BA (peça 8, p. 126). E mesmo que fosse aplicável, o decreto também adotou o Sinapi como referencial de preços.

61. A obrigatoriedade de observar-se os valores definidos no Sinapi no orçamento das obras contratadas com recursos oriundos do termo de compromisso 394/2010 decorre na verdade da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2010. Segundo o art. 112 da LDO -2010:

‘O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro.’

62. Portanto, estas alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. não elidem a irregularidade apontada nos autos, quanto ao pagamento, à defendente, pela execução serviços de escavação, transporte e compactação de aterros orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, correspondente ao débito imputado à firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., solidariamente com a ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho.

63. A empresa não se manifestou quanto à irregularidade indicada no item ‘a.1’ do ofício 2811/2018-TCU/Secex-BA (peça 19), referente às graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, ensejando a restituição ao erário federal da quantia de R\$ 57.214,20.

64. O relatório de visita técnica emitido pela Secretaria de Defesa Civil em 30/10/2013 (peça 10, p. 37) contém o seguinte registro:

‘Meta 2: A passagem molhada do povoado do rio Queimadinha não foi reconstruída no que relata este processo. Já as passagens molhadas do rio Cambão e do rio Salgado sua execução não são de boa qualidade, principalmente na questão de favorecimento da passagem do curso do rio na base de cada passagem molhada, a quantidade e o diâmetro das manilhas colocadas não são suficientes para o fluxo do rio. (sic)’

65. Com relação à passagem molhada do rio Queimadinha, a informação de não execução registrada no referido relatório diverge frontalmente do informado no relatório de inspeção 31/2012 (peça 10, p. 18), referente à fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012, que asseverou ter esta parcela do empreendimento sido totalmente executada. As fotografias anexadas a este último relatório apontam na mesma direção (peça 10, p. 24 e 25).

66. Quanto à existência de patologias que comprometeriam a funcionalidade das passagens molhadas dos rios Cambão e Salgado, entende-se não haver nos autos elementos que permitam afirmar não terem sido decorrentes das fortes chuvas que precipitaram sobre a região no período entre o término das obras (agosto/2011) e a realização da fiscalização (outubro/2013), conforme relatado no parágrafo 56 desta instrução. O relatório de visita técnica também não aponta a ausência de aplicação de material que, previsto no orçamento realizado

pela prefeitura (peça 8, p. 128), asseguraria a funcionalidade das passagens molhadas, de modo que fosse possível quantificar eventual débito. O relatório apenas informa, muito subjetivamente, que a quantidade e o diâmetro das manilhas seriam insuficientes para o fluxo do rio, o que pode indicar falha no projeto.

67. Considerando que as informações constantes dos autos indicam que os serviços de reconstrução das passagens molhadas dos rios Queimadinha, Cambão e Salgado, referentes à meta 2 do plano de trabalho (peça 8, p. 63), foram integralmente executados, entende-se que a parcela de R\$ 57.214,20 deve ser excluída do débito imputado à firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., solidariamente com a ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho.

68. Considerando que o objeto pactuado no termo de compromisso 394/2010 foi integralmente executado, conforme constado na fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012 (relatório de inspeção 31/2012, à peça 10, p. 18), e considerando ainda que a inclusão da parcela referente aos rendimentos financeiros, no débito apurado no parecer financeiro 61/2016 (peça 10, p. 121-153), decorreu do entendimento de que o objeto não teria sido concluído (peça 10, p. 123, item 17.3), remanesce como débito apenas o montante de R\$ 202.698,00, referente ao pagamento pela execução serviços de escavação, transporte e compactação de aterros orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base Julho/2010).

69. Em conformidade com a norma do inciso II do art. 9º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, a data a partir da qual deve ser cobrado o débito é 8/8/2011, último pagamento feito à contratação (peça 3, p. 133).

### CONCLUSÃO

70. Em face da análise promovida nos parágrafos 38 a 68 da presente instrução, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear completamente as irregularidades a ela atribuídas.

71. Os argumentos de defesa não lograram elidir a irregularidade referente ao pagamento, à referida sociedade empresária, pela execução dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros, orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base julho/2010), contrariando o disposto no art. 112 da LDO-2010, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, correspondente ao débito imputado solidariamente à firma Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. e à ex-prefeita Maria Edneide Torres Silva Pinho.

72. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Em face da análise promovida nos parágrafos 25 a 36 da presente instrução, e diante da revelia da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, embora lhe tenham sido aproveitadas em parte as alegações de defesa da empresa Paraíso dos Tratores Ltda., inclusive reduzindo substancialmente o débito atribuído a elas duas.

74. O valor atualizado do débito atribuído à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, solidariamente com a sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., até 17/4/2019, sem a incidência de juros de mora, é de R\$ 315.681,87 (peça 40), e, com os juros de mora, é de R\$ 352.851,14 (peça 41).

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

75. Consta na peça 9, p. 104, o ofício 1144/2011-PRM/FS/MA, expedido pela Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, noticiando a existência do Inquérito Civil Público 1.14.004.000101/2011-61.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-prefeita do município de Araci/BA (gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-prefeita do Município de Araci/BA (gestão 2009-2012), e da sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência do pagamento/recebimento pela execução de serviços de escavação, transporte e compactação de aterros em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base julho/2010), contrariando o disposto no art. 112 da LDO-2010, com recursos repassados pelo extinto Ministério da Integração Nacional ao município de Araci/BA, por força do termo de compromisso 394/2010 – Siafi/Siconv 661.948:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRENCIA |
|----------------------|--------------------|
| 202.698,00           | 8/8/2011           |

Valor atualizado e com juros de mora até 17/04/2019: R\$ 352.851,14

d) aplicar à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-prefeita do município de Araci/BA (gestão 2009-2012), e à sociedade empresária Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. (CNPJ 07.185.578/0001-09), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

g) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

h) enviar cópia do acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e às responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).” (os destaques constam do texto original)

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se conforme a seguir<sup>3</sup>:

“2. O termo de compromisso, que vigeu entre 19/7/2010 e 10/8/2011 (peça 8, p. 83, e peça 9, p. 96), previa a utilização de recursos da ordem de R\$ 2.000.000,00, sem aplicação de contrapartida. Os recursos federais foram repassados por meio de duas ordens bancárias, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 800.000,00, emitidas em 26/7/2010 e 10/2/2011, respectivamente (peça 8, p. 87, e peça 9, p. 68).

3. Após análises iniciais, a Secex-BA promoveu a citação da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho em solidariedade com a sociedade empresarial contratada, Paraíso dos Tratores Serviços Ltda., pelo valor total de R\$ 202.698,00, em razão das seguintes irregularidades (peças 19, 20, 33, 36 e 37):

a.1) em vista das graves patologias constatadas nas obras das passagens molhadas, que comprometem a sua funcionalidade, deve ser restituída ao erário federal a quantia de R\$ 57.214,20; o valor corresponde ao montante orçado pela prefeitura para a construção das passagens molhadas;

a.2) o serviço de limpeza de camada vegetal, para recuperação das estradas vicinais, não foi executado, devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 725.000,00, correspondente ao valor orçado pela prefeitura;

a.3) os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (base julho/2010), devendo ser restituído ao erário o montante de R\$ 202.698,00, corresponde ao somatório dos seguintes itens pagos acima daquele referencial de preços:

|           |                                                                                                            | Referência Sinapi BDI 30% julho/2010 |             | Planilha referência de licitação |        | Valores pagos acima do referencial Sinapi |             |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------|----------------------------------|--------|-------------------------------------------|-------------|
| Sinapi    | Descrição                                                                                                  | Un.                                  | Preço (R\$) | Preço (R\$)                      | Quant. | Preço (R\$)                               | Total (R\$) |
| 24863/001 | Escavação e transporte material 1A CAT DMT 50M C/Trato Est. CAT D8 C/Lâmina                                | m³                                   | 1,82        | 4,40                             | 57.000 | 2,58                                      | 147.060,00  |
| 24863/002 | Escavação e transporte material 2A CAT DMT 50M com trator sobre esteiras 305 HP com lâmina e escarificador | m³                                   | 3,54        | 3,65                             | 23.400 | 0,11                                      | 2.574,00    |

<sup>3</sup> peça 45.

|       |                                                                          |                |      |      |        |      |            |
|-------|--------------------------------------------------------------------------|----------------|------|------|--------|------|------------|
| 72145 | Compactação de aterros a 95% do proctor normal – pavimentação rodoviária | m <sup>3</sup> | 2,24 | 2,90 | 80.400 | 0,66 | 53.064,00  |
| Total |                                                                          |                |      |      |        |      | 202.698,00 |

4. Embora tenha sido devidamente citada, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido. Já a pessoa jurídica Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. aduziu os elementos de defesa insertos nas peças 24 e 25.

5. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na percuente instrução constante da peça 42, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer algumas considerações a respeito da argumentação expendida pela contratada.

6. A sociedade empresarial Paraíso Dos Tratores Serviços Ltda., buscando demonstrar que o contrato de prestação de serviços 98/2010 (peça 8, p. 165-169) foi plenamente executado, apresenta os seguintes argumentos:

a) o relatório de inspeção 31/2012, que cuida de fiscalização realizada pelo extinto Ministério da Integração Nacional entre 28 e 29/5/2012, atestou o cumprimento e a aprovação de 100% da meta física;

b) as fotografias anexadas (peça 25, p. 3-17) comprovam a plena execução do objeto contratado;

c) o relatório de visita técnica (peça 10, p. 37-69) que embasou o parecer conclusivo, foi elaborado em 30/10/2013, ou seja, quase três anos após a conclusão das obras, o que compromete a análise da execução dos serviços, mormente porque a recuperação de estradas vicinais e a construção de passagens molhadas são obras vulneráveis à ação do tempo e do clima.

7. No que diz respeito à alegação de que os custos dos serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos definidos no Sinapi, a empresa sustenta que as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, foram estabelecidos através do Decreto 7.983, de 8/4/2013.

8. A Secex-TCE, na instrução à peça 42, apresenta importantes observações no que diz respeito aos efeitos do clima e do tempo nas obras em questão, sobretudo nos serviços de recuperação de estradas vicinais. Salienta, de início, que o boletim de medição 2/2010 e o prefalado relatório de inspeção 31/2012 registram a execução plena desses serviços (peça 9, p. 227; peça 10, p. 18, e peça 24, p. 21).

9. A partir dos gráficos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, a unidade técnica constatou que, entre o término das obras (agosto de 2011) e a realização da primeira fiscalização (maio de 2012), a precipitação pluviométrica média na região foi pequena, isto é, inferior a 35 mm. Isso talvez explique a razão pela qual as estradas estavam em bom estado durante a fiscalização de maio de 2012.

10. Por outro lado, os gráficos do INMET também mostram que a segunda fiscalização, realizada em outubro de 2013, ocorreu logo após um período de grande precipitação pluviométrica. Sendo assim, a Secex-TCE levanta a hipótese de que, na segunda fiscalização, ao concluírem pela não realização das obras, os técnicos não tenham levado em consideração as fortes chuvas que caíram na região e que, possivelmente, danificaram as estradas vicinais e permitiram o crescimento da vegetação marginal.

11. Alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, acrescentando que essa segunda fiscalização ocorreu tardiamente, ou seja, nada menos que 26 meses após o suposto término das obras. Ademais, o relatório fotográfico anexado ao relatório de inspeção de 2012, além de

outras fotografias juntadas aos autos, serve como prova consistente da execução dos referidos serviços (peça 9, p. 41-54, e peça 10, p. 1-14 e 22-25).

12. No que concerne ao fato de que os itens de serviços de escavação, transporte e compactação de aterros foram orçados em valores superiores aos registrados no Sinapi, os argumentos aduzidos pela empresa não devem ser aceitos, mormente porque o Decreto 7.983/2013 passou a vigorar em 9/4/2013, ou seja, posteriormente a agosto de 2010, data em que o orçamento da obra foi concluído pela prefeitura de Araci/BA.

13. Como bem destacou a unidade técnica, a obrigatoriedade da observância dos valores descritos no Sinapi estava prevista no art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010). Tal discrepância em relação aos valores do Sinapi gerou prejuízo ao erário da ordem de R\$ 202.698,00, que deve ser imputado à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho em solidariedade com a pessoa jurídica Paraíso dos Tratores Serviços Ltda.

14. A contratada não apresentou argumentos específicos para a irregularidade consubstanciada na existência de graves patologias nas obras das passagens molhadas, algo que estaria comprometendo sua funcionalidade. Não obstante, a última instrução técnica discorre sobre elementos que apontam, em determinado caso, para a execução dos serviços e, nos demais, para a impossibilidade de quantificação de eventual prejuízo decorrente de serviços não executados. Dessa forma, propugna que seja afastada a parcela de débito relacionada às passagens molhadas, no montante de R\$ 57.214,20.

15. Sobre o assunto, importante destacar que o relatório de fiscalização de 2013 informa que a passagem do rio Queimadinha não foi reconstruída e que as passagens sobre os rios Cambão e Salgado não são de boa qualidade, sobretudo no que diz respeito à *'questão de favorecimento da passagem do curso do rio na base de cada passagem molhada, a quantidade e o diâmetro das manilhas colocadas não são suficientes para o fluxo do rio'* (peça 10, p. 46).

16. Quanto às passagens molhadas dos rios Cambão e Salgado, todavia, o relatório de fiscalização de 2013 não aponta a falta de utilização dos materiais previstos no orçamento da prefeitura, o que impossibilita a quantificação de eventual dano ao erário.

17. Ademais, o relatório se limita a sugerir que a quantidade e o diâmetro das manilhas seriam incompatíveis com os fluxos dos rios, algo que pode apontar para a existência de falhas nos projetos e não na execução. Desse modo, relativamente a essas duas passagens, além da impossibilidade de quantificação de eventual dano, não restou evidente a responsabilidade da empresa contratada.

18. O relatório de inspeção 31/2012, elaborado pelo extinto Ministério da Integração Nacional, diversamente do relatório de visita técnica de 2013, emitido pela Secretaria de Defesa Civil, registra que a passagem molhada do rio Queimadinha foi executada. Fotografias anexadas ao relatório servem como prova da execução (peça 10, p. 24 e 25). Desse modo, a meu ver, não restou caracterizada a inexecução das obras relativas à passagem molhada de Queimadinha.

19. Por essas razões, penso que estão corretas as análises e as conclusões externadas pela Secex-TCE no que diz respeito às obras de reconstrução das passagens molhadas, motivo pelo qual a parcela do débito no valor de R\$ 57.214,20 deve ser excluída.

20. Por fim, considero pertinente o argumento trazido pela instrução no sentido de que a inclusão de parcela de débito concernente aos rendimentos financeiros, conforme apurado no parecer financeiro 61/2016, deriva do entendimento de que o objeto não teria sido plenamente executado, senão vejamos:

‘17.3. Tendo em vista a glosa técnica pela não execução total do objeto, não se justifica a utilização dos rendimentos financeiros pelo beneficiário (R\$ 22.000,00), os quais deverão ser atualizados e recolhidos juntamente com a glosa técnica (peça 10, p. 123).’

21. Dessa forma, em consonância com a unidade instrutiva, entendo que remanesce configurada apenas a irregularidade correspondente à parcela de débito no valor de

R\$ 202.698,00, qual seja aquela que diz respeito à aplicação de preços divergentes dos registrados no Sinapi (base de julho de 2010).

22. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-TCE, consignada na peça 42, p. 13-15, no sentido de que: sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Paraíso dos Tratores Ltda.; sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho e da pessoa jurídica Paraíso dos Tratores Ltda.; os responsáveis sejam condenados, solidariamente, a débito no valor original de R\$ 202.698,00; seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; seja autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; seja autorizado, se requerido, o parcelamento do pagamento dos débitos; seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU; e sejam promovidas as comunicações pertinentes.” (os destaques constam do texto original)

É o relatório.